

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA DE SÃO LUIS/MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento nos arts. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 3º, e na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a presente

REPRESENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E EXTEMPORÂNEA (OU ANTECIPADA)

em face de **HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**, brasileiro, deputado federal, CPF nº 018.090.773-54, RG 000990170985, com endereço à Rua nº 29, nº 10, Ponta D'areia, São Luís/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

1.1. DA PROPAGANDA ILÍCITA IRREGULAR

O representado, na condição de pré-candidato a prefeito da São Luís, vem reiteradamente praticando propaganda eleitoral ilícita mediante a distribuição de brindes e vantagens a eleitores da cidade, em flagrante afronta ao art. 39, § 6º, da L. 9504/97, que veda expressamente a distribuição de bens ou materiais que possam representar vantagem ao eleitor.

Conforme documento em anexo, nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2024, no Hotel Rio Poty, em São Luís, **o representado promoveu mais um dentre os inúmeros mutirões**

oftalmológicos que vem marcando a sua pré-campanha, com a distribuição gratuita à população de consultas, óculos e cirurgias.

A forma prescrita em lei para o período da campanha eleitoral também é proibida para o período da pré-campanha, evidenciando-se, assim, a ilicitude da sobredita propaganda promovida pelo pré-candidato Duarte Jr.

E nem se diga, nobre magistrado, que a conduta do representado, que atualmente exerce o cargo de Deputado Federal, busca a prestação de contas enquanto parlamentar, com a divulgação de ato atinente à obtenção de verba para o município.

Isto porque as ações do representado têm nítida conotação eleitoral, o que já de há muito tempo vem sendo vedado pelo TSE, que proíbe, quando dos atos de prestação de contas de parlamentar, o pedido de votos, ainda que implícito ou feito de forma dissimulada (AgR-Respe n.º 2031-15/SP).

O propósito eleitoral fica evidente quando se verifica que o representado foca suas ações na Cidade de São Luís, onde sabidamente será candidato nas eleições vindouras ao cargo de prefeito, além de distribuir nos locais dos ditos “mutirões oftalmológicos” panfletos com os dizeres: “**veja que é possível fazer mais por São Luís**”, além de “**é possível resolver!**”, assim como “**falta gestão e sensibilidade da prefeitura**” e o slogan por ele usado anteriormente e que foi sua marca na campanha eleitoral pretérita, qual seja, a expressão “**#boraresolver**”.

1.2. DA PROPAGANDA ILÍCITA EXTEMPORÂNEA (OU ANTECIPADA)

O parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE N. 23.610/2019, incluído pela Resolução 23.732/2024, estabelece que “**o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo**”. Noutros dizeres, o limite de conteúdo para as propagandas eleitorais é revelado pelo pedido explícito de votos **e também pelo emprego das “palavras mágicas equivalentes”**.

Conforme consta dos documentos anexos, o representado vem praticando a

propaganda eleitoral ilícita antecipada ou extemporânea, na medida em que, antes mesmo da data de início da campanha eleitoral (16.08), **está veiculando o slogan “#boraresolver”, além de mantendo a expressão “tô com Duarte”** em redes sociais e panfletos distribuídos. Frise-se, de passagem, que **o slogan “#boraresolver” foi a marca do candidato Duarte Jr. na campanha das eleições para o cargo de prefeito de São Luís no último pleito, sendo nítida a conotação eleitoral.**

Essa prática foi fortemente coibida na recente eleição de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se pode extrair do Recurso em Representação nº 0600082-07/DF- j. 30.08.2022 – PSESS.

2 DO DIREITO

2.1 A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Conforme pacificado entendimento pretoriano, detém o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL legitimidade ativa para oferecer representação em face do descumprimento da Lei nº 9.504/97 (Acórdão nº 2744, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04-09-2001; Acórdão nº 2009, Relator Min. Maurício Correa, j. em 23-11-1999; Acórdão nº 1577, Relator Min. Nelson Jobim, j. em 29-06-99; Acórdão nº 16.190, j. 16.12.99, Relator Min. Eduardo Ribeiro), dentre outros.

2.2 A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA IRREGULAR E ANTECIPADA.

As regras a serem observadas na propaganda eleitoral estão previstas na Lei nº 9.504/97 (artigos 36 a 57). Visam tais normas, fundamentalmente, a possibilitar a divulgação e propagação das candidaturas, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo-se, para tanto, eventuais excessos e abusos que possam causar desequilíbrio na disputa

pelo cargo eletivo.

A primeira regra a ser observada, quanto à realização de propaganda eleitoral, é a de que ela somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Estabelece a Lei nº 9.504/97 em seu art. 36:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Conforme as normas de regência acima transcritas, sujeitam-se à penalidade de multa pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, tanto o responsável por sua divulgação, quanto o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

No caso vertente, o representado é o responsável pela divulgação da propaganda antecipada e também o seu beneficiário, visto que ocorreu distribuição de panfletos com expressões que destacam a futura candidatura eleitoral.

Por esse mesmo motivo, não há alegar desconhecimento da propaganda vedada pelo representado e, por conseguinte, patente é a sua responsabilidade pelo ilícito, a ensejar as punições previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Impende salientar que não se está aqui olvidando a ampliação das hipóteses de manifestações que não configuram propaganda eleitoral antecipada introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, ao alterar a redação do art. 36-A, *caput*, incisos I a VI e parágrafos, da Lei nº 9.504/1997, entretanto, cabe ressaltar que tal inclusão taxativa não extinguiu a propaganda

eleitoral antecipada, nem mesmo a sua modalidade subliminar, como se demonstrará.

A novel redação do art. 36-A dispõe que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no

exercício da profissão.

Pode-se concluir, portanto, que o legislador quis na verdade excluir da punição pela realização de propaganda eleitoral antecipada algumas hipóteses, aquelas, e somente aquelas, indicadas no rol taxativo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Constata-se que a Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 16 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, por meio daquele contato direto salutar à democracia, que permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.

Contudo, as disposições do art. 36-A devem ser interpretadas restritivamente e, além disso, devem respeitar outras normas aplicáveis à propaganda eleitoral, quais sejam: 1) as modalidades de propaganda eleitoral vedadas durante o período permitido da campanha não podem ser utilizadas no período anterior a 16 de agosto, já que não faz sentido que o pré-candidato tenha mais direito que o próprio candidato; 2) A propaganda realizada nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições não pode violar o princípio igualitário na propaganda política, corolário do princípio republicano e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

Como se sabe, a previsão de data para o início da propaganda eleitoral tem por objetivo também limitar os gastos de campanha, já que quanto maior o período de propaganda, maior a quantidade de recursos financeiros necessários a financiá-la, o que prejudicaria os pequenos partidos e os candidatos menos abastados em detrimento das agremiações e candidatos com acesso a mais recursos, atentando contra o próprio regime democrático, que exige a igualdade de oportunidades na disputa pelo acesso ao poder.

A realização de atos que demandem gastos antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, ainda que dentro das hipóteses do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, além de estarem sujeitos ao pagamento de multa, podem ensejar o reconhecimento de abuso de poder econômico ou ainda irregularidade na arrecadação de recursos de campanha, vedada pelo art. 30-A da mesma lei, porquanto estar-se-ão realizando despesas de campanha antes da obtenção do CNPJ da campanha, da abertura da conta-corrente específica e antes da época permitida para a

arrecadação de recursos.

Há igualmente a possibilidade da caracterização do abuso de poder político, caso o ato de propaganda envolva a utilização de recursos públicos ou conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Sobre o assunto, Francisco Dirceu Barros esclarece:

Neste contexto, os atos permitidos pelo art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser realizados:

1. Em eventos patrocinados pelo poder público. 2. Em bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; 3. Usando materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; 4. Fazendo ou permitindo o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; 5. Em inaugurações de obras públicas; 6. Usando outras formas que podem caracterizar abuso do poder político; 7. Usando outras formas que podem caracterizar a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político; 8. Usando outras formas que podem caracterizar abuso de poder econômico. (BARROS, Francisco Dirceu. Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15): vedação da propaganda implícita ou subliminar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4625.

De forma resumida, pode-se afirmar que as manifestações anteriores a 16 de agosto do ano eleitoral devem se limitar às hipóteses do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 e ainda: 1) não conter pedido explícito de voto; 2) Não utilizar qualquer meio de propaganda vedado no período da campanha (em bens públicos ou de uso comum, outdoor, brindes, pinturas em muros, pinturas em faixas e cartazes, cavaletes e bonecos ao longo da via pública, propaganda paga em jornais impressos, rádio e televisão, etc); 3) ser gratuita; e 4) não afrontar o princípio da igualdade de oportunidades, podendo caracterizar abuso de poder econômico, político ou utilização indevida de meios de comunicação social.

Por fim, deve-se esclarecer que para caracterização de propaganda eleitoral antecipada não se exige pedido explícito de voto em todos os casos. Na verdade, essa exigência se aplica

somente às hipóteses taxativas do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, como condição negativa para que uma das exceções ao art. 36, *caput*, ali indicadas possa ter incidência.

Se o ato configurador da propaganda eleitoral antecipada ocorrer por um meio distinto daqueles indicados no art. 36-A, esta pode ser reconhecida ainda que não haja pedido explícito de voto, bastando que estejam presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, expressa ou dissimulada.

Sobre propaganda antecipada, a Justiça Eleitoral já se manifestou inúmeras vezes, merecendo transcrição os seguintes posicionamentos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36 - A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada. 2. **Nos termos dos precedentes deste tribunal superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"** (r-RP n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson dias, PSESS de 10.8.2010). 3. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; EDcl-AI 52-43.2012.6.13.0280; MG; Rel. Min. Luciana Lóssio; Julg. 17/10/2013; DJETSE 25/11/2013) Original sem grifos.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO. A distribuição de calendários com fotos e slogan de candidato com mensagens que incutem no eleitor qualidades do candidato, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea passível de multa nos termos da lei. (TRE-MT - REJE: 82 MT, Relator:

YALE SABO MENDES, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 2).

No caso dos autos, observa-se que o representado violou as disposições do art. 36 da Lei nº 9.504/07, pois, além de estarem fora do período permitido, os atos que praticou:

- 1) utilizam modalidade de propaganda vedada em qualquer época, realizada com distribuição de brindes;**
- 2) implicam na realização de gastos em época em que a arrecadação de recursos para a campanha ou a utilização de recursos próprios é vedada;**
- 3) afrontam o princípio igualitário da propaganda eleitoral, podendo configurar até abuso de poder econômico, político ou utilização indevida dos meios de comunicação social.**

Assim, a finalidade preponderante do artefato propagandístico utilizado pelo Representado, sob o disfarce de ações sociais, foi justamente o de divulgar sua imagem e as qualidades pessoais junto ao eleitorado de São Luís, já objetivando o próximo pleito para Prefeito do Município.

3 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem requerer:

1. Liminarmente, a determinação da cessação imediata da propaganda ilícita e a proibição expressa de sua reiteração;

2. NOTIFICAÇÃO do Representado, no endereço acima fornecido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, apresentar defesa, bem como apresentar nota fiscais e documentos que indiquem a quantidade produzida e os custos;



3. Seja, ao final, **julgada procedente a presente Representação, com a condenação do Representado na pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.**

São Luís/MA, data e horário do sistema.

**(*) assinado eletronicamente
NÚBIA ZEÍLE PINHEIRO GOMES
Promotora Eleitoral**